



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.347 - AM (2019/0105117-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDMAR FERREIRA BARCELAR (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO ARCANJO FACUNDES
ADVOGADO : DJACY DAS NEVES BENEVIDES FILHO - AM011994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva dos Recorrentes para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da apreensão de grande quantidade de droga – 5 kg de substância conhecida como "Oxi" – além de balanças de precisão e contabilidades que indicam o recebimento de valores referentes ao comércio ilícito.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso sejam condenados os Recorrentes, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.347 - AM (2019/0105117-1)

RECORRENTE : EDMAR FERREIRA BARCELAR (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO ARCANJO FACUNDES
ADVOGADO : DJACY DAS NEVES BENEVIDES FILHO - AM011994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDMAR FERREIRA BARCELAR e PEDRO ARCANJO FACUNDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas proferido no HC n.º 4006196-03.2018.8.04.0000.

Consta dos autos que os Recorrentes foram presos em flagrante, em 07/11/2018, com posterior conversão em preventiva (fls. 98-99), pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois, juntos com outros agentes, foram surpreendidos com "5,162kg de substância entorpecente tipo OXI, além de balança de precisão e vários plásticos destinados ao embalo da droga" (fl. 455).

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 470-480).

Alegam os Recorrentes, um suma, a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pois baseado na gravidade abstrata dos crimes imputados, além da ausência dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmam que a conduta supostamente perpetrada foi cometida sem violência ou grave ameaça o que, aliado às suas circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência e ocupação lícita) dissipam o requisito da imprescindibilidade da medida extrema (fl. 489).

Sustentam, ademais, que, em caso de eventual condenação, poderá ser aplicado o redutor previsto no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como fixado o regime inicial semiaberto ou até mesmo o aberto, sendo, assim, um verdadeiro contrassenso a prisão cautelar (fl. 496).

Pleiteiam, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 521-523.

As informações foram prestadas às fls. 529-530.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 532-563, opinando pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.347 - AM (2019/0105117-1) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva dos Recorrentes para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da apreensão de grande quantidade de droga – 5 kg de substância conhecida como "Oxi" – além de balanças de precisão e contabilidades que indicam o recebimento de valores referentes ao comércio ilícito.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso sejam condenados os Recorrentes, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se sabe, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese em apreço, o decreto preventivo consignou o que se segue (fl. 99;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem grifos no original):

*"Analisando o auto de prisão em flagrante verifica-se que havia prévia investigação pela Polícia Civil em conjunto com o DENARC, culminado no flagrante ora apresentado. **Saliento que foi apreendido 5kilos de supostamente oxi, balança de precisão, contabilidade referente a valores a serem recebidos pelo Sr. Edmar Ferreira envolvendo dívida de tráfico, a droga foi encontrada em um fundo falso localizado no piso do estabelecimento denotando materialidade e indícios de autoria.***

No caso concreto, o MP pugnou pela conversão em prisão preventiva. Entendo, que o fato supostamente praticado, conforme consta no auto de prisão em flagrante, denota periculosidade e gravidade quanto a conduta dos flagranteados, indicando associação para o tráfico de drogas.

Verifico estarem presentes os requisitos dos art. 312 e 313 do CPP, principalmente no que tange a garantia da ordem pública, refletida no perigo real que a liberdade dos flagrados pode prejudicar a conclusão do Inquérito Policial."

Por sua vez, quanto à necessidade da manutenção da prisão cautelar dos Recorrentes, assim se manifestou o Tribunal de origem, *in verbis* (fl. 479; sem grifos no original):

*"Porém, ainda que houvesse a presença de tais fatores abonadores, a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, como ocorreu no presente caso, se justiça quando fica demonstrada a periculosidade, em face da extrema gravidade de suas condutas e/ou do risco de reiteração delitiva. **O magistrado a quo, apontou a periculosidade dos agentes, destacando os indícios de associação para o tráfico, porque além dos pacientes no caso em tela, havia outros indivíduos no momento do flagrante, ocasião em que foi apreendido 05 Kg (cinco quilos) de substância entorpecentes identificada como 'Oxi', além de balanças de precisão.***

Como se percebe, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da prisão preventiva dos Recorrentes para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da apreensão de grande quantidade de droga – 5 kg de substância conhecida como "Oxi" – além de balanças de precisão e contabilidades que indicam o recebimento de valores referentes ao comércio ilícito.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO TELURE. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Tendo a prisão sido decretada em razão da gravidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta imputada à paciente, que, em decorrência da investigação policial denominada Operação Telure, a qual objetivava desbaratar extensa organização criminosa, foi flagrada em sua residência na posse de 2,642kg de maconha, além de petrechos destinados ao narcotráfico, a exemplo de balança de precisão, dinheiro e invólucros plásticos, revela-se a necessidade da segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

3. *Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

4. *Ordem denegada.*" (HC 474.038/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe de 23/04/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA SUBSTÂNCIA TÓXICA CAPTURADA. BALANÇA DE PRECISÃO E OUTROS OBJETOS UTILIZADOS PARA DISTRIBUIÇÃO DAS DROGAS ENCONTRADOS NO LOCAL. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada.*

3. *Na hipótese, constata-se que foi apreendida, na residência do ora paciente, grande quantidade de substância entorpecente, com natureza excessivamente deletéria (cocaína), a maior parte do material já embalado em diversas porções individuais, prontas para a revenda.*

4. *Além disso, consta foram encontradas na ocasião do flagrante, balanças de precisão, peneiras, bobinas de saquinhos plásticos e milhares de tubos eppendorf comumente utilizados para distribuição de drogas.*

5. *Tais circunstâncias denotam habitualidade do acusado à narcotraficância, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada. 8. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada desproporcionalidade da segregação processual, uma vez que a referida tese não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

9. Habeas corpus não conhecido." (HC 491.453/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 15/04/2019; sem grifos no original.)

Convém ainda assinalar que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Sobre a questão:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

[...]

3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V - *Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.*

Habeas corpus não conhecido." (HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.)

Ressalte-se, ademais, que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso sejam condenados os Recorrentes, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.*

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - *Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu só poderá ser realizada pelo Juízo de primeiro grau após cognição exauriente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 89.660/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/02/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105117-1

RHC 111.347 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009964920198040000 00020638220188045400 20638220188045400
40061960320188040000 9964920198040000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR FERREIRA BARCELAR (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO ARCANJO FACUNDES
ADVOGADO : DJACY DAS NEVES BENEVIDES FILHO - AM011994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.